



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de ciências jurídicas e sociais – FAJS  
Curso de Direito

**ADRIANA GÜTHS SCHMIDT**

**DESASTRE DE MARIANA: UMA ANÁLISE SOBRE  
RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA BHP, VOGBR, VALE E SAMARCO**

**Brasília  
2019**

**ADRIANA GÜTHS SCHMIDT**

**DESASTRE DE MARIANA: UMA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO  
CRIMINAL DA BHP, VOGBR, VALE E SAMARCO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Professora Mariana Barbosa Cirne

**Brasília**

**2019**

**ADRIANA GÜTHS SCHMIDT**

**DESASTRE DE MARIANA: UMA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO  
CRIMINAL DA BHP, VOGBR, VALE E SAMARCO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Professora Mariana Barbosa Cirne

**Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## DESASTRE DE MARIANA: UMA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA BHP, VOGBR, VALE E SAMARCO

ADRIANA GÜTHS SCHMIDT

### RESUMO

O presente artigo tem como foco o estudo de caso do Desastre de Mariana, Minas Gerais, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, provocado pelo rompimento da barragem de fundão, que devastou o distrito de Bento Rodrigues, além de deixar 19 mortos e a destruição da fauna e flora dos locais atingidos. Assim com a análise das sanções penais aplicadas as pessoas jurídicas e sua real efetividade na proteção do meio ambiente, onde as penalidades aplicadas são restritivas de direito, multa e prestação de serviço à comunidade, mostrando assim a real eficácia da Lei nº 9605/98. Partindo do ponto que todos possuem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Com isso o referencial teórico será constituído pela análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais, contra as pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP e VogBR. Sendo a metodologia utilizada o estudo de caso do desastre de Mariana e a pesquisa doutrinaria. Destacando-se que com o crescimento dos crimes ambientais, principalmente na área do minério, que visa como fonte principal os recursos naturais, assim acabando a ocasionar danos imensuráveis ao meio ambiente, ferindo o direito fundamental garantido constitucionalmente.

**Palavras-chave:** Desastre de Mariana. Responsabilização criminal. Pessoa jurídica.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O crime. 2 Imputações as pessoas jurídicas. 2.1 Samarco. 2.2 Vale. 2.3 BHP. 2.4 VogBR. 3 Individualização das condutas das Pessoas Jurídicas. 3.1 Crime de poluição qualificada. 3.2 Crime contra a fauna. 3.3 Crime contra a flora. 3.4 Crime contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. 3.5 Da elaboração e apresentação da declaração de estabilidade falsa ou enganosa. 3.6 Da omissão de informação no Relatório Anual de Lavra – RAL – e nos Planos de Aproveitamento Econômico – PAE. 3.7 Crime de inundação. 3.8 Crime de desabamento. 3.9 Crime de homicídio. 4 A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e as possíveis sanções. 4.1 Da aplicabilidade das sanções penais e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Considerações finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

Este artigo pesquisará sobre a responsabilidade criminal das empresas Samarco, Vale, BHP e VogBr, acusadas pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais, pela culpabilidade do desastre de Mariana. Sendo o tema de suma relevância, pois ainda não se teve a condenação penal dos envolvidos, gerando assim questionamentos a serem levantados acerca da proteção do meio ambiente.

Assim o trabalho irá se aprofundar no estudo sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, assim como, verificar a real efetividade das sanções penais aplicadas ao caso de Mariana, Minas Gerais. Pois na Lei 9605/98<sup>1</sup>, encontra-se um rol taxativo das sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo elas: multa, restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade<sup>2</sup>, suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporário de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações<sup>3</sup>.

Como já mencionado este artigo analisará a maior tragédia ambiental que o Brasil enfrentou no ano de 2015, tratando-se da tragédia de Mariana. Onde no dia 05 de novembro de 2015, em Minas Gerais, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, gerando destruição do distrito de Bento Rodrigues, onde os rejeitos chegaram a atingir o mar do litoral brasileiro.<sup>4</sup>

Ocorre que teve conflito de competência entre a 7ª Vara Cível de Governador Valadares e da 2ª Vara Federal da comarca mesmo local. Porém foi determinado pela Ministra Laurita Vaz que a competência seria da 2ª Vara Federal de Governador Valadares, que, no entanto, foi ratificada a referente liminar, pois foi determinado pelo STJ que a competência seria da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.<sup>5</sup> Assim devido ao conflito de competência em relação ao julgamento da responsabilidade criminal, acerca dos crimes ambientais, sendo decidido que a competência adequada para julgamento da demanda trata-se da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL, *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>2</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 21. A pena aplicável isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.” BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>3</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.” BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>4</sup> ANTONIO, Marcos; FORMIGONI, Alexandre; ROSOINI, Alessandro; Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade*. São Paulo, v.7, n. 3, p. 143-158, 2017.

<sup>5</sup> STJ, fixa competência da JF de Belo Horizonte em conflito envolvendo a Samarco. 2016. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241175,31047-STJ+fixa+competencia+da+JF+de+Belo+Horizonte+em+conflito+envolvendo>. Acesso em: 11. abri.2019.

<sup>6</sup> JUSTIÇA, Federal julgará crimes ambientais da Samarco em Mariana. 2016. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-31/justica-federal-julgara-crimes-ambientais-samarco-mariana>. Acesso em: 18 maio.2019.

O Ministério Público Federal de Minas Gerais ofereceu a denúncia no dia 20 de novembro de 2015, contra 22 pessoas<sup>7</sup> e quatro empresas. Sendo as pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP Billiton e VogBR, acusadas pelos crimes de homicídio<sup>8</sup>, inundação<sup>9</sup>, desabamento<sup>10</sup>, lesão corporal<sup>11</sup> e mais nove crimes ambientais.

Em relação a responsabilização criminal das pessoas jurídicas questiona-se: se no caso do desastre de Mariana, Minas Gerais, se realmente é eficaz a responsabilização criminal das pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP Billiton e VogBR para efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Para responder tais questionamentos pretende-se desenvolver um estudo de caso do rompimento da barragem de fundão, para assim, avaliar as sanções penais a serem aplicadas aos acusados pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais são de fato consistentes para a punição dos envolvidos, além de ajudar na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o presente trabalho se desenvolverá em três partes. A primeira, sobre a denúncia criminal do desastre (n.º 1843/2015 SRPF/MG). Uma segunda pela responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e as possíveis sanções. Uma terceira sobre as sanções a serem aplicadas a Samarco, Vale, BHP e VogBR e se tais medidas efetivam o direito ao meio ambiente

---

<sup>7</sup> Ricardo Vescovi de Aragão, diretor-presidente licenciado; Kléber Terra, diretor-geral de operações; Germano Lopes, gerente-geral de projetos; Wagner Milagres Alves, gerente de operações; Daviely Ridrogues Silva, gerente de geotecnica e hidrogeologia; Stephen Michael Potter, integrante do Conselho de Administração por indicação da Vale; Gerd Peter Poppinga, integrante do Conselho de Administração por indicação da Vale; Pedro José Rodrigues, integrante do Conselho de Administração por indicação da Vale; Hélio Cabral Moreira, integrante do Conselho de Administração por indicação da Vale; José Carlos Martins, integrante do Conselho de Administração por indicação da Vale; Paulo Roberto Bandeira, representante da Vale na Governança da Samarco; Luciano Torres Sequeira, representante da Vale na Governança da Samarco; Maria Inês Gardonyi Carvalheiro, representante da **Art. 256 do CP** Vale na Governança da Samarco; James John Wilson, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Antonio Ottaviano, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Margaret MC Mahon Beck, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Jeffery Mark Zweig, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Marcus Philip Randolph, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Sérgio Consoli Fernandes, integrante do Conselho de Administração por indicação da BHP; Guilherme Campos Ferreira, representante da BHP na Governança da Samarco; André Ferreira Gavinho Cardoso, representante da BHP na Governança da Samarco; Samuel Santana Paes Loures, engenheiro sênior da Consultoria VogBR;

<sup>8</sup> Código Penal. “Art. 121, §2, I. para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 maio.2018.

<sup>9</sup> Código Penal. “Art. 254 do CP. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 maio.2018.

<sup>10</sup> Código Penal. “Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 maio.2018.

<sup>11</sup> Código Penal. “Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 maio.2018.

ecologicamente equilibrado. Onde a metodologia usada para obtenção das respostas para os questionamentos levantados será através de estudos bibliográficos e estudo de caso.

Pretende-se concluir que a responsabilidade das empresas que utilizam recursos naturais, quando mal explorado, poderá ocasionar danos a fauna, flora e a sociedade, como no caso de Mariana, Minas Gerais. Ferindo assim um bem essencial e assegurado constitucionalmente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, pois é um direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ele ser assegurado para a presente e futuras gerações. Assim as penas deveriam ser mais rigorosas, sendo a pena de multa e a prestação de serviço à comunidade as penas que visam a melhor reparação e ajuda para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além de que deveriam ser impostas penas que afetem de fato a pessoa jurídica como a liquidação forçada da empresa, visando uma melhor precaução dos crimes ambientais.

## **1 O crime**

No dia 05 de novembro de 2015, por volta de 15 horas e 30 minutos, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Mariana, Minas Gerais. Samarco Mineração S/A, Vale, BHP e VogBR são as pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da barragem. O rompimento da estrutura ocasionou a liberação de aproximadamente 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, deixando 19 mortos e um desastre imensurável por onde passou.

Causando estragos até chegar ao distrito de Bento Rodrigues, que se localizava a 6km da barragem de Santarém, deixando Bento Rodrigues totalmente soterrado com os rejeitos. Deve se observar que a economia do município de Bento Rodrigues, tem como atividade básica a mineração desenvolvida pelas pessoas jurídicas responsabilizadas pelo desastre, que se trata da Samarco, Vale, BHP e VogBR.<sup>12</sup>

Percorrendo a lama cerca de 22km no Rio Carmo, até atingir o Rio doce, onde neste momento a força da onda de rejeitos foi se dissipando deslocando-se até desaguar no Oceano Atlântico no dia 21 de novembro de 2015. Em todo seu trajeto ocasionou danos à sociedade, aos recursos hídricos, morte de animais e chegando a interromper o abastecimento de água de alguns locais.

---

<sup>12</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> . Acesso em: 06 abr. 2018.

No dia 06 de novembro de 2015, o jornal Estado de Minas relatou a situação de calamidade em Mariana:

O cenário era devastador, como se um tsunami tivesse varrido o subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais. Ao redor, agonia, incerteza e dor, muita dor. Mais do que isso, medo. Moradores, parentes das pessoas que trabalhavam na área em que se rompeu a Barragem Fundão, da mineradora Samarco, permaneciam em estado de choque com a tragédia.<sup>13</sup>

Quatro dias após o desastre o Promotor de Justiça de Mariana, Guilherme de Sá Meneghim, determinou algumas exigências para que a Mineradora Samarco garantisse o mínimo de bem-estar para a pessoas de Bento Rodrigues, como por exemplo, moradia aos desabrigados, uma renda mensal e até mesmo um plano de reparação as vítimas. No dia 09 de novembro de 2015, as atividades da mineradora Samarco foram embargadas, não podendo a partir deste momento processar o minério de ferro.

Duarte Lima prefeito de Mariana na época do desastre, avaliou o prejuízo no valor de 100 milhões de reais<sup>14</sup>, sendo este valor levantado preliminarmente dias após o desastre. No dia 27 de novembro de 2015, ocorreu um novo deslizamento de rejeitos de mineração, ocasionando o agravamento do cenário da destruição da bacia hidrográfica do rio doce e do oceano atlântico. Em 20 de novembro de 2015 o Ministério Público Federal de Minas Gerais ofereceu a denúncia contra a Samarco, Vale, BHP e VogBR, e mais 22 pessoas acusadas pelo o desastre de Mariana.

## 2. Imputações das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas que decidiram construir a barragem de fundão tinham total conhecimento da situação de risco,<sup>15</sup> assim como sabiam da possibilidade de danos patrimoniais e físicos que as comunidades e os ecossistemas corriam com o empreendimento.

Além do mais a comunidade não tinha se quer a possibilidade de consentir com o empreendimento de minério, não se levando em conta a vontade de nenhum dos moradores da

---

<sup>13</sup> VI, minha casa coberta de lama: sobreviventes de tragédia em Mariana relatam cenário de horror. *Em*. 2015. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/06/interna\\_gerais,705078/vi-minha-casa-coberta-de-lama-sobreviventes-de-tragedia-em-mariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/06/interna_gerais,705078/vi-minha-casa-coberta-de-lama-sobreviventes-de-tragedia-em-mariana.shtml). Acesso em: 05 dez. 2018.

<sup>14</sup> AGOSTINO, Rosanne, Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas. *GI*. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 29 jun.2018.

<sup>15</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> . Acesso em: 09 maio. 2018.



região. Dessa forma os mesmos não sabiam da real situação da barragem, pois não tiveram o conhecimento do problema de drenagem que ocorreu no ano de 2009. Mas vale ressaltar que mesmo se tivessem o conhecimento, não poderiam interferir na fiscalização ou no gerenciamento da barragem, nem mesmo decidir se a barragem continuaria em operação após o problema ocorrido no ano de 2009.

Para obtenção da licença prévia é necessário o Estudo de Impacto Ambiental, que foi elaborado pela Brandt Meio Ambiente, que constatou a necessidade de um programa de comunicação entre a população que reside perto da barragem de fundão e a empresa Samarco, a fim de transferir informações em relação a operação da barragem. Além do mais o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), não tinha conhecimento de nenhum município perto da barragem, apenas Bento Rodrigues a 06 km, que neste caso não era considerado como município ‘vizinho’ da barragem.<sup>16</sup>

Outro ponto a se destacar é que a barragem era utilizada para depósito de rejeitos advindo da mineradora Samarco, e posteriormente sem devida autorização a empresa Vale também iniciou o depósito de rejeitos na barragem de fundão, tudo de uma forma clandestina. Devendo ser depositado os rejeitos e a lama separadamente, porém o mesmo não foi cumprindo. E por estes motivos a barragem de fundão foi enquadrada na classificação de risco classe III, pois se encontrava pessoas próximas da barragem que poderiam ser atingidas com os rejeitos, caso ocorresse o rompimento da barragem, sendo o que o que realmente aconteceu.

A Samarco em 2005 verificou a necessidade de construção de uma nova barragem para os depósitos dos rejeitos. Apresentando o EIA/RIMA, onde foi identificado pequenos riscos de problemas ambientais que poderiam ocorrer futuramente, onde posteriormente o empreendimento obteve a licença prévia no dia 26 de abril de 2007.

Para concessão da Licença de Instalação no ano de 2007, a Samarco teve que apresentar o Manual de Operação do SRF á SEMAD, onde se encontra disposto no manual as instruções que a Samarco deveria cumprir desde o momento de sua instalação e no decorrer dos anos de funcionamento.

A Licença de Operação para o funcionamento da Barragem de Fundão foi obtida no dia 22 de setembro de 2008, já em dezembro do mesmo ano foi iniciado o depósito dos rejeitos na barragem. Em 05 de dezembro de 2008 foi realizada a primeira inspeção, onde foi

---

<sup>16</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais, dia 26 de novembro de 2015*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> . Acesso em: 11 maio. 2018.

identificado vários problemas, sendo um deles o problema na drenagem interna do dique principal.

Em 2009, quatro meses após a instalação da barragem foi diagnosticado muitos problemas, principalmente no dique 1. Dessa forma Samarco realizou várias medidas para minorar as falhas no dique. No entanto, para que isto ocorresse foi necessário a alteração do projeto inicial de drenagem, onde foi instituído a colocação de um tapete drenante. A Diretoria e o Conselho administrativo tinham o total conhecimento desta situação, além de saberem das mudanças que iriam acontecer. Como a construção do dique 1A, que teve a distância de 120 m entre o dique 1, sendo este uns dos fatores que levaram ao rompimento.<sup>17</sup>

No mesmo ano em agosto, foi apresentado o projeto de expansão da barragem de fundão, aumentando a produtividade da Samarco em cerca de 54%. Assim como retornaram a depositar os rejeitos na barragem, pois foi esvaziado o reservatório do Dique 1, liberando espaço para depósito dos rejeitos. Em julho, já se verificou falhas nas obras de recuperação, ocorrendo pequenos vazamentos. Já em setembro de 2011 ocorreu a mudança na geometria do Dique 1, alterando novamente o projeto inicial. Devendo ser implantado um dispositivo hidráulico para condução do fluxo, assim como a revisão do sistema de drenagem, além da instalação de um sistema extravasor que tinha como objetivo melhorar os sistemas da galeria.

Dezembro de 2012 ocorreu o segundo recuo no Dique 1, que foi totalmente conduzido pelo setor de operação. Porém, não possuía nenhum desenho ou projeto para garantir maior eficiência. Da mesma forma o ITRB, não foi consultado previamente, sendo que somente em abril de 2013 o ITRB teve conhecimento da obra de recuo.

Em abril de 2013, VogBR elaborou o Projeto Executivo de Drenagem do Pé da Pilha de Estéril da Vale, tendo como objetivo diminuir o nível do reservatório. No entanto as obras iniciaram somente em 2014. Neste mesmo período teve início das obras para solucionar os problemas que foram detectados em 2007, onde tais obras não tinham sido finalizadas até o dia do rompimento.

Nesta época foi onde se teve a maior intensidade dos problemas, constatando diversas ombreiras, onde as mesmas eram tratadas com drenos. Final de 2013, foi descoberta uma trinca na base do talude, onde todo o ocorrido era monitorado pela ITRB. Que em seus

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 maio. 2018.

relatórios deixava claro que havia muitos problemas na barragem e que a drenagem interna era totalmente insuficiente já no ano de 2013.

Samarco tinha o conhecimento de todos os danos e falhas, mas, no entanto, se omitiu e não adotou nenhuma medida reformativa. Pois além dos problemas, em 2013 foi o ano que o lucro aumentou cerca 3,2%, sendo este valor repassado para Vale e BHP. No ano de 2014, apareceu uma pequena falha no tapete de drenagem que foi instalado, assim como uma ombreira junto ao Dique 1, onde então a Samarco determinou a utilização de drenos para diminuição dos impactos.<sup>18</sup>

Foi elaborado em 2015, o Relatório Técnico que tinha como principal objetivo apresentar o projeto geométrico. Durante o ano de 2014, a própria Samarco visualizava trincas na estrutura da barragem, indicando assim a pré-ruptura da barragem de fundão. Em setembro de 2014 os engenheiros da Samarco se reuniram para verificar quais medidas seriam cabíveis para situação, onde então foi decidido colocar marcos superficiais para vigiar os possíveis deslocamentos das trincas.

Ainda em 2012 a Samarco determinou a construção de um sistema extravasor, com a função de auxiliar o funcionamento da galeria, decidindo também realizar o recuo do eixo da barragem na ombreira esquerda. Já em dezembro de 2012 ocorreu a construção de um novo recuo, onde novamente não se possuía desenhos e projetos para auxiliar nas obras, sendo tudo conduzido pelo setor de operação. Onde nem mesmo foi consultado o ITRB, para qualquer tipo de autorização. Onde apenas em 2013 teve o conhecimento da obra, onde a Samarco justificou o atraso pois o recuo era considerado temporário.

As trincas que surgiram na estrutura em 2007, tiveram suas obras para reparação iniciadas somente em 2013, onde assim já se encontrava um problema muito maior, pelo passar dos anos, pois neste período não ocorreu nenhum tipo de reparação na estrutura. A VogBR, em maio de 2014 realizou um projeto para dimensionar os drenos necessários para o direcionamento das nascentes da OE.

Sempre foi ressaltado que a barragem tinha diversos problemas, seja na estrutura, na drenagem e nas obreiras. Porém a Samarco nunca conseguiu terminar nenhuma obra durante todos os anos, e vale observar que a Administração da Samarco sempre estava ciente dos riscos que a barragem enfrentava.

---

<sup>18</sup>MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> . Acesso em: 11 maio. 2018.

Foi observado em 2014 várias trincas, onde a própria Samarco teve o conhecimento e a verificação destas trincas, sendo dessa forma considerado uma pré-ruptura da barragem. Onde então os engenheiros da Samarco e o consultor Pimenta de Ávila se reuniram para discutir as medidas cabíveis de solução diante dos problemas. Foi iniciado assim a construção de tapetes drenantes da ombreira esquerda em agosto de 2015, onde tal projeto foi realizado pela VogBR.<sup>19</sup>

O depósito dos rejeitos da Usina Alegria da Vale não foi comunicada em nenhum momento para a autoridade competente. Possuindo a Vale grande influência no aumento do nível do reservatório da barragem de fundão e que conseqüentemente interferiu para a ruptura da barragem.

É evidente que os problemas na Barragem de Fundão iniciaram logo depois do seu início de funcionamento, sendo que a Samarco tinha conhecimento destes problemas, assim como sabia do mal funcionamento do sistema de transmissão dos dados da instrumentação. Além do mais a última vez que os dados foram coletados foi em 26 de outubro de 2015, onde tal coleta deveria ser realizada semanalmente, sendo que o mesmo não ocorria. Os piezômetros que foram analisados após o desastre informam que não se podia confiar nos dados ali coletados, pois a Samarco não delimitou o local de coleta corretamente. Dessa forma sendo incapaz a leitura dos dados do piezômetro.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), informou que a Vale e Samarco não haviam informando ao órgão ambiental que depositavam os rejeitos na Barragem de Fundão. As duas pessoas jurídicas alegaram que tinham um acordo firmado pela SIMITRI, desde o ano de 1989, podendo assim fazer o depósito pois estavam devidamente autorizadas.

Dessa forma ressalta-se que os rejeitos depositados pela Vale aumentaram em grande quantidade o nível do reservatório, causando interferência no rompimento da barragem. Todos os representantes da Vale e Samarco tinham o discernimento que estavam descumprindo seu dever legal, em não avisar o órgão de fiscalização sobre o depósito dos rejeitos.

Samarco foi avisada em uma reunião com o ITRB que deveria alterar a localização do reservatório de água, para um lugar mais longe das paredes da barragem de fundão. Tais mudanças tinham como objetivo diminuir os danos caso ocorresse um rompimento. No entanto a Samarco não cumpriu determinada recomendação, estando inclusive o Diretor Presidente e o Conselho de Administração de acordo com a não realização da mudança. No mesmo dia ITRB

---

<sup>19</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 15 maio. 2018.

comunicou a Samarco que avaliasse a possibilidade de realocação da comunidade de Bento Rodrigues, mas, no entanto, o Conselho de Administração e os demais responsáveis não o fizeram.

A Samarco, Vale e BHP tinham ciência dos riscos que a barragem corria desde o início, mas, no entanto, se omitiram, deixaram de adotar medidas para solucionar tais problemas. Ao invés de fazer melhorias, adotar medidas de proteção para evitar o rompimento, simplesmente decidiram aumentar a produção e conseqüentemente elevar a produção de rejeitos.

O Manual de Riscos da Samarco estava em vigor desde 2011, tinha como metodologia a gestão de riscos da empresa. No ano de 2009 foi identificado riscos na operação da barragem e que possivelmente estavam sendo acompanhados pela Samarco. Também se tinha a previsão de se caso ocorresse o rompimento da barragem cerca de 20 pessoas seriam mortas com o impacto.<sup>20</sup> Chegando bem próximo do número de vítimas que vieram a óbito no desastre, que foram 19 pessoas ao total. Sendo todos estes riscos acompanhados pelo Conselho de Administração, Diretoria, Comitês e Subcomitês das pessoas jurídicas responsáveis pela tragédia<sup>21</sup>.

Samarco busca o aumento de produção e conseqüentemente o aumento dos lucros, que eram devidamente compartilhados com a Vale e BHP. Buscando sempre a redução dos custos de produção para gerar mais produtividade lucrativa.<sup>22</sup>

Diante desses acontecimentos a Samarco, Vale, BHP e VogBR foram acusadas das seguintes imputações:

## 2.1 Samarco Mineradora S.A

Sabendo de todas suas responsabilidades como pessoa jurídica, sendo responsável pelo empreendimento e suas garantias, sabia de toda situação de risco, omitindo-se e assumindo

---

<sup>20</sup>MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia do Caso de Mariana, dia 26 de novembro de 2015*. Extraído da fl. 18 do Manual de Riscos Corporativos, que consta na pasta M – Política e manual, no DVD de fl. 268 – Anexo II Vol. 2, do PIC nº 1.22.000.03490.2015-78. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>21</sup>MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais, dia 26 de novembro de 2015*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>22</sup>SAMARCO, *Relatório anual de Sustentabilidade*. Todas expressões usadas nos Relatórios de Gestão e de Sustentabilidade de 2013 e 2014. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-Anual-de-Sustentabilidade-20101.pdf>. Acesso em: 10 set.2018.

o risco do possível resultado, conforme o art. 13, § 2º, alínea “a”<sup>23</sup>, art. 18, I<sup>24</sup> e art. 70<sup>25</sup>, do Código Penal c/c artigos. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98<sup>26</sup>, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II<sup>27</sup>, § 4º, incisos I, III, V e VI<sup>28</sup>, art. 33<sup>29</sup>, art. 38<sup>30</sup>, art. 38-

<sup>23</sup> Código Penal. “Art. 13 § 2º, alínea “a”. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. ”BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out.2018.

<sup>24</sup> Código Penal. “Art. 18, inciso I. doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15. out.2018.

<sup>25</sup> Código Penal. “Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out.2018.

<sup>26</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. ” “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>27</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>28</sup> Lei de Crimes Ambientais “Art. 29, § 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; III - durante a noite; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. ” BRASIL. *Lei nº 9608, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019

<sup>29</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>30</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

A<sup>31</sup>, art. 40<sup>32</sup>, caput, §2º, art. 49<sup>33</sup>, art. 50<sup>34</sup>, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”<sup>35</sup>, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V<sup>36</sup> c/c art. 58, inciso I<sup>37</sup>, art. 62, inciso I<sup>38</sup>, todos da Lei n.º 9.605/98.<sup>39</sup>

Além disso foi constatado que a Samarco tinha pleno conhecimento que a Vale utilizava a barragem de Fundão como um depósito de lama. Dessa forma, incidindo nos crimes do art. 68<sup>40</sup>, art. 69<sup>41</sup> e, duas vezes, no art. 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/95<sup>42</sup>, na forma do

<sup>31</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>32</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>33</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05.fev. 2019.

<sup>34</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05.fev. 2019.

<sup>35</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime é cometido: c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>36</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>37</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>38</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>39</sup>MINAS GERAIS, Ministério Público Federal de Minas Gerais, denúncia do caso de mariana, 2015, pág. 264. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 06 abr. 2018.

<sup>40</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>41</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. ” BRASIL. *Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>42</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, § 2 A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ” BRASIL. *Lei n.º 9605,*

art. 70 do Código Penal<sup>43</sup>, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior.

## 2.2 Vale S.A

Da mesma forma sabia de suas responsabilidades como pessoa jurídica, se omitiu e assumiu o risco da produção de resultados, nos mesmos meios já mencionados, que são art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c artigos. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.<sup>44</sup>

Tinha ciência que depositava a lama na barragem de fundão, em benefício próprio, pois os rejeitos eram advindos da Mina Alegria, assim como não comunicava os órgãos competentes da situação dos fatos, deixando de cumprir com suas obrigações e além disso dificultava o trabalho do Poder Público, deixando de apresentar as informações de rejeitos provenientes das unidades da Vale, incidindo os crimes previstos nos art. 68, art. 69 e art. 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/95, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior.

## 2.3 BHP Billiton Ltda.

Conhecia das suas responsabilidades como pessoa jurídica e assumiu o risco da produção de resultados decorrentes, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c artigos. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º,

---

de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 06 abr. 2019.

<sup>43</sup> Código Penal. “Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. ” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

<sup>44</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 maio. 2018.



art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

## 2.4 VogBR

Foi apurado que a empresa VogBR omitiu informações de suma importância na leitura do piezométrico, assim como declarou a estabilidade da estrutura da Barragem de Fundão, sendo esta informação inverídica.<sup>45</sup> Como pessoa jurídica responsável, cometeu o crime previsto no art. 69-A, § 2º da Lei nº 9605/95.

Como se pode perceber as pessoas jurídicas Samarco, Vala, VogBR e BHP, tinham total conhecimento da situação de risco que a barragem de Fundão possuía. Apesar disso, as referidas pessoas jurídicas e os demais denunciados, omitiram-se em relação a esta situação, tudo em benefício próprio, omitiram e negligenciaram ações que constituíam a manutenção da hígidez da barragem de fundão.

## 3. Individualização das condutas das pessoas jurídicas Samarco, BHP, Vale e VogBR

Diante de tudo que ocorreu desde os primeiros anos de funcionamento da Barragem de Fundão, as pessoas jurídicas Samarco, BHP, VogBR e Vale tinham os conhecimentos dos problemas que ocorreram, porém se omitiram, ou seja, não agiram para solucionar os problemas. Gerando dessa forma a tragédia de Mariana, no dia 05 de novembro de 2015. Depois do ocorrido foi instaurado um inquérito policial, com o objetivo de indicar os causadores dos danos ambientais, chegando as pessoas jurídicas, Samarco, BHP, Vale e VogBR, além de mais de 22 duas pessoas físicas responsabilizadas.<sup>46</sup>

Dessa forma as pessoas jurídicas responsáveis pelo desastre foram acusadas pelos crimes de homicídio, inundação, desabamento, lesão corporal, além de crimes ambientais, sendo nove ao total.

Assim sendo os crimes lesivos ao meio ambiente e ao Código Penal são os seguintes:

---

<sup>45</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, idem. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>46</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 set. 2018.

### 3.1 Crime de poluição qualificada

Foi realizado pelo IEMA/ES, uma análise da qualidade da água nos municípios de Colatina, Linhares e Baixo Guandu. Onde foi identificado um aumento de metais na água, pois foi realizada a coleta da água antes e após a passagem da lama. Sendo que houve aumento dos índices de concentração de metais na água em todos os locais por onde a lama passou. Ressalta-se que as cidades de Colatina e Baixo Guandu, no estado de Espírito Santo tiveram o abastecimento de água totalmente interrompido.<sup>47</sup> Pelo motivo da contaminação de corpos hídricos lacustres e danos à saúde pública dos locais afetados.

Além do mais a contaminação da água afetou a área marítima, principalmente no litoral do Espírito Santo, onde desagua a foz do Rio Doce, gerando a interdição das praias do litoral. Dessa forma foi constatada a materialidade da poluição expressa no artigo 54, § 2, incisos I, III, IV da Lei n° 9605/9848. Além do mais deve haver a causa de aumento de pena prevista no artigo 58, inciso I, da Lei n° 9605/9849, pois causou danos irreversíveis ao meio ambiente.<sup>50</sup>

### 3.2 Crimes contra a fauna

O trajeto onde a lama passou ocasionou a destruição de habitats naturais, além da morte dos animais de descolamento lento, assim como os animais mais ágeis que acabaram ficando ilhados com os rejeitos.<sup>51</sup> Onde por exemplo foram coletadas cerca de 14 toneladas de

<sup>47</sup> RODRIGUES, Léo. *Afetados pela falta de água após tragédia de Mariana receberão indenização*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/afetados-pela-falta-de-agua-apos-tragedia-de-mariana-receberao-indenizacao>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>48</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias.” BRASIL. *Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>49</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.” BRASIL. *Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>50</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO, Público Federal. *Denúncia caso de Mariana*, dia 26 de novembro de 2015. Laudo n.º 318/2016 – SETEC/SR/DPF/MG - Laudo de caracterização do local e identificação preliminar dos danos ambientais imediatos e visíveis - fls. 1.894/1930 do IPL n.º 1843/2015 - e Laudo n.º 565/2016 – SETEC/SR/DPF/MG - Danos à Fauna - fls. 2.470/2.520 do IPL 1843/2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 15 fev. 2019.

peixes no Rio Doce e Carmo que acabaram morrendo com a contaminação da água. Dessa forma enquadrando-se no artigo 29, caput<sup>52</sup> e artigo 33<sup>53</sup>, ambos da Lei n.º 9.605/98.

Além de causar danos a áreas de reprodução nos cursos hídricos, incidindo o artigo 29, §1º, inciso II<sup>54</sup>, da Lei n.º 9.605/98. Onde também se observa que as condutas foram realizadas no horário da noite, em locais de Unidade de Conservação gerando a causa de aumento expressa no artigo 29, § 4º, incisos I, III, V e VI, da Lei n.º 9.605/98.<sup>55</sup>

### 3.3 Crimes contra a flora

Os denunciados danificaram floresta de preservação permanente, além de destruir vegetações, assim enquadrando-se no artigo 38<sup>56</sup> e artigo 38-A <sup>57</sup>da Lei n.º 9.605/98.<sup>58</sup> Assim como geraram danos as espécies ameaçadas de extinção, que se encontravam nas Unidades de Conservação, dessa forma estando enquadrado no artigo 40 c/c o §2º, da Lei n.º 9.605/98.<sup>59</sup>

<sup>52</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>53</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>54</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. § 1º Incorre nas mesmas penas. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>55</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; III - durante a noite; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>56</sup> Lei de Crime Ambientais. “Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>57</sup> Lei de Crime Ambientais. “Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>58</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana*, Minas Gerais, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>59</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos; § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

Além do mais causaram danos a propriedades privadas, caracterizando o crime elencado no artigo 49 da Lei n.º 9.605/98.<sup>60</sup> Assim como destruíram e causaram imensuráveis danos as florestas nativas, enquadrando-se no artigo 50 da Lei n.º 9.605/98.<sup>61</sup>

E a causa de aumento por motivo de que as infrações foram cometidas no período da noite, ameaçando espécies raras ou que estão em extinção, fazendo jus ao aumento de pena elencado no artigo 53, inciso I e inciso II, “c”, “d” e “e”, todos da Lei n.º 9.605/98.<sup>62</sup>

### 3.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Foi identificado danos aos marcos integrantes ao patrimônio histórico, sociocultural e arqueológico, da cidade de Mariana, Minas Gerais. Tudo identificado através do Relatório de Diagnóstico Arqueológico Comparativo de Bens Culturais nas Áreas atingidas pelo rompimento da barragem de fundão, Mariana/MG.<sup>63</sup>

### 3.5 Da elaboração e apresentação da declaração de estabilidade falsa ou enganosa

O responsável técnico da VogBR, elaborou uma declaração falsa sobre a real estabilidade da barragem de fundão, mesmo sabendo de todos os problemas que a barragem enfrentava desde a sua construção, se omitiu e declarou que a barragem estável, sendo totalmente contraditório com a real situação. Dessa forma incidindo no artigo 69-A da Lei 9.605/98, assim como o §2 do mesmo artigo.

---

<sup>60</sup>Lei de Crimes Ambientais. “Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>61</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>62</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime for cometido: c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 01 fev.2019.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 fev. 2019.

### 3.6 Da omissão de informação no Relatório Anual de Lavra – RAL – e nos Planos de Aproveitamento Econômico – PAE

Os servidores da DNPM, logo após o rompimento da barragem informaram que a Vale e a Samarco, não haviam comunicado ao órgão ambiental sobre o depósito dos rejeitos na barragem de fundão. Sendo apenas descoberta no dia 27 de novembro de 2015 através de uma fiscalização. Onde os rejeitos provenientes da produção da VALE estavam sendo depositados desde 2008, no dique 2 da barragem. Além de dificultarem a fiscalização do Poder Público, omitindo informações de suma importância, incidindo assim no artigo 68<sup>64</sup>, 69<sup>65</sup> e 69-A<sup>66</sup> da Lei n° 9.608/95.

### 3.7 Crime de inundação

Consequentemente após o rompimento da Barragem de Fundão, com cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos que foram liberados e que não podiam ser detidos por ninguém, causando grande destruição por onde passava.<sup>67</sup> Expondo toda população que residia perto da barragem em perigo, gerando assim um perigo comum. Assim causando a inundação típica. Levando a morte de 19 pessoas que residiam no distrito de Bento Rodrigues. Estando assim tal conduta elencada no artigo 254 do Código Penal.<sup>68</sup>

### 3.8 Crime de desabamento

Outro ponto a se destacar que o rompimento da barragem gerou a destruição de casas, igrejas, causando perigo a vida de todos que estavam no distrito de Bento Rodrigues no

---

<sup>64</sup> Código Penal. “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

<sup>65</sup> Código Penal. “Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

<sup>66</sup> Código Penal. “Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

<sup>67</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 25 maio. 2018.

<sup>68</sup> Código Penal. “Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

dia do ocorrido. Deixando cerca 300 famílias desabrigadas, onde as mesmas não conseguiram salvar seus pertences, que acabaram subterrados com os rejeitos. Além de todos os danos ao patrimônio público e privado, diante desses fatos a incidência do crime de desabamento elencado no artigo 256 do Código Penal.<sup>69</sup>

### 3.9 Crimes de Homicídio

Além do mais, o exame de corpo de delito realizado nas 19 vítimas constatou que a morte de todos foi por meio do arrastamento provocado pela lama, pelo enorme impacto e a velocidade dos rejeitos, assim como afogamento. Então, a materialidade do crime de homicídio foi devidamente comprovada pelos peritos e policiais civis do Estado de Minas Gerais que participaram do caso.<sup>70</sup>

Estando configurado o motivo torpe, com o emprego de meio insidioso que gerou perigo comum, que dificulta assim defesa das vítimas. Estando enquadrado então na conduta típica do artigo 121, § 2, inciso I, III, IV do Código Penal.<sup>71</sup>

A empresa Samarco teve uma falha em seu plano emergencial o que configura que as vítimas não tiveram a possibilidade de se defender. Onde diversos depoimentos que foram colhidos ressaltaram que a Samarco não se preocupou com a medida de comunicação, seja por meio de sirenes ou avisos luminosos. Não possuindo nenhuma forma de comunicação entre os funcionários e moradores para que eles tivessem um aviso prévio e conseqüentemente um meio de defesa.

Em razão do ocorrido foi constatado que 250 pessoas sofreram lesões leves e 55 pessoas ficaram enfermas.<sup>72</sup> Muitos dessas pessoas tiveram lesão corporal, configurando artigo 129, § 1, inciso I e III, c/c §7 do Código Penal<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> Código Penal. “Art. 256 do Código Penal - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.” BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev.2019.

<sup>70</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>71</sup> Código Penal. “Art. 121, § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev.2019.

<sup>72</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 26 maio. 2018.

<sup>73</sup> Código Penal. “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

#### 4. A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e as possíveis sanções

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica está devidamente expressa no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>74</sup>, onde está exposto que as pessoas jurídicas e pessoas físicas que praticam crimes ambientais contra o meio ambiente sofrerão sanções penais. Estando o desastre de Mariana enquadrado nesta tipicidade da conduta, pois as pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP e VogBR atentaram contra o meio ambiente e a vida das pessoas que residiam no local do desastre.

A carta Magna, no seu artigo 225, §3º elucida a responsabilidade dos delitos ambientais, como exposto a seguir: “As condutas e atividades consideradas lesivas no meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, indiferentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Como já mencionado as pessoas jurídicas envolvidas no desastre foram denunciadas por praticarem crimes ambientais, sendo um deles o crime de poluição, pois o rompimento da barragem de Fundão não causou apenas a destruição da flora e fauna, resultando também na morte de animais e afetou a vida humana devido ao enorme nível de poluição.

Quando se trata da poluição causada contra ao meio ambiente deve ser observado que as áreas urbanas e rurais atingidas provavelmente ficaram inapropriadas para vida humana, além de ter o abastecimento de água cortado devido ao alto grau de poluição. A Lei nº 9605/98 no seu artigo 54º estabelece a conduta ilícita de poluição “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, além de as pessoas jurídicas envolvidas no desastre estarem enquadradas nos incisos do §2:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

---

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código”. BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev.2019.

<sup>74</sup> Constituição Feral. “Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” BRASIL. [Constituição Federal (1998) ] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.<sup>75</sup>

Na denúncia do Ministério Público Federal de Minas Gerais, está devidamente comprovado que o rompimento da Barragem de Fundão deixou áreas impróprias para moradia, assim como inférteis, ou seja, áreas sem a possibilidade de uso conforme expresso no Laudo nº - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 3381/3513 do IPL nº1843/2015).

Quando se refere a crimes contra a fauna o bem jurídico é a preservação do patrimônio natural, protegendo inclusive a fauna aquática, sendo a pessoa jurídica o sujeito passivo da relação.<sup>76</sup>

O rompimento da barragem deixou como uma das consequências a morte de cerca de 14 toneladas de peixes, além de toda a destruição de habitats naturais, animais terrestres e aquáticos.<sup>77</sup> Trazendo danos irreparáveis ao meio ambiente. Além disso, o desastre de Mariana acarretou na deterioração do Bioma Mata Atlântica, que caracteriza o crime contra a flora como expresso no artigo 38 da Lei 9605/98 “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

VogBR e seu responsável técnico emitiram declarações falsas que a barragem estava em ótimas condições. Onde então o Ministério Público Federal de Minas Gerais garante que os denunciados tinham os conhecimentos dos problemas técnicos que a barragem enfrentava desde 2008.<sup>78</sup> Deixando em evidência que o desastre de Mariana se trata de um crime ambiental, estando as pessoas jurídicas devidamente enquadradas no artigo 3º da Lei de Crimes ambientais.<sup>79</sup>

<sup>75</sup>BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 06 fev.2019.

<sup>76</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 189.

<sup>77</sup> DIAS, Reinaldo; MARQUES, Fernando Tadeu; SILVA, Graziela da. Responsabilidade penal ambiental no caso do desastre de mariana/MG. *Drecho y Cambio Social.* Disponível em:[https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A\\_RESPONSABILIDADE\\_PENAL\\_AMBIENTAL.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_RESPONSABILIDADE_PENAL_AMBIENTAL.pdf). Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>78</sup> MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais, dia 26 de novembro de 2015.* Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>79</sup> Lei de Crimes Ambientais. “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.* Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 06 fev.2019.



O rompimento da Barragem de Fundão, marcou a história ambiental brasileira deixando 19 mortos. Assim como causando estragos por onde passou, principalmente no distrito de Bento Rodrigues. Como trata-se de um desastre ambiental cabe ao poder público atribuir sanções e medidas punitivas aos responsáveis.

O desastre atingiu o meio ambiente e a vida humana, bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, devendo assim punir os responsáveis, mas também amparar as vítimas deste desastre que perderam suas casas, parentes, vida social. Além do mais que não foi apenas Bento Rodrigues atingido, pois o desastre se estendeu para o litoral brasileiro.

Assim as pessoas jurídicas responsáveis pelo desastre (Samarco, Vale, BHP, VogBR), que agiram imprudentemente e criminosamente, serão imputadas as penas previstas no artigo 3º da Lei nº 9605/98. Podendo ser isolada, cumulativa ou então alternativamente. Não sendo aplicadas a elas as penas privativas de liberdade devido a sua própria natureza.

A pena de multa que está expressa no artigo 18 da Lei nº 9605/98, não ajuda na própria reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o valor é repassado ao fundo penitenciário. Dessa forma seria necessário que este ponto fosse repensado para que o valor da pena de multa fosse diretamente para o combate do dano causado.<sup>80</sup> Sendo o valor da multa calculado proporcionalmente com a capacidade financeira do infrator, podendo ser majorada em até três vezes.

Pois quando o assunto é desastre ambiental, dificilmente conseguimos quantificar um valor exato de reparação/multa que será cobrado, pois os recursos naturais têm valores imensuráveis, ou seja, não tem valor econômico.<sup>81</sup>

A pena de restrição de direitos da pessoa jurídica está prevista no artigo 22 da Lei nº 9605/98, que versa o seguinte “ As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações”.

O § 1 trata sobre a suspensão das atividades<sup>82</sup>, que é aplicada quando a empresa age contra a incolumidade da vida vegetal e animal. E a interdição é quando a empresa a embarga,

---

<sup>80</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.690.

<sup>81</sup> ALCÂNTRA, Mariana Santos; ZAGANELLI, Margareth Vetis; SALARDI, Silva. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais: um estudo sobre o caso Samarco em Mariana*. *Rivista quadrimestrale di diritto dell'ambiente – saggi*. Belo Horizonte, n.02, p.76-111, 2017.

<sup>82</sup> Lei de Crimes Ambientais. “§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12*

ou seja, parada temporariamente para resolver alguma irregularidade<sup>83</sup>. Além da empresa ser impedida de apresentar licitações públicas<sup>84</sup>.

O caso de Mariana não é apenas um desastre ambiental, mas sim um desafio para aplicação do direito ambiental, pois abriu uma grande possibilidade sobre os precedentes e os conceitos referentes a responsabilidades das pessoas jurídicas.

A sociedade busca acreditar que a pessoa jurídica irá exercer suas funções de acordo com a boa-fé e sem causar danos ao meio ambiente. Que a pessoa jurídica sempre tem um plano emergencial, assim como um amplo e rigoroso plano de fiscalização para que não ocorra nenhum problema no seu empreendimento, assim como foi o caso de Mariana, onde toda a população que residia na proximidade acreditava nestas questões.

Além de que uma pena não atinge somente a empresa causadora do dano ambiental, mas também atinge de uma certa forma acionistas, empregados que não tiveram participação no ocorrido ou se quer tiveram culpa pelo acontecido. Assim um desastre pode causar danos muito maiores do que os imagináveis, pois não se trata somente da repercussão que a empresa vai possuir negativamente perante a coletividade.

Onde basicamente busca-se aplicar o direito administrativo na utilização do direito penal, pois tem como objetivo reprimir os delitos de pessoa naturais que se escondem por trás de pessoas jurídicas.<sup>85</sup>

Já no artigo 24 da Lei nº 9605/98, trata da extinção da sociedade, ou seja, da liquidação forçada da empresa, que de acordo com o Cezar Bitencourt é equivalente a pena de morte da pessoa jurídica.<sup>86</sup>

Muitas sanções estão sendo tomadas para reprimir os agressores que praticam crimes ambientais, porém todas estas medidas não estão sendo suficientes para assegurar a guarda desse bem que é o meio ambiente. Deve se observar o artigo segundo da Lei nº 9605/98, que traz a responsabilidade objetiva a todos que de alguma forma sabiam de conduta criminosa e não praticaram nenhum ato para impedi-lo. Ou seja, não é apenas a pessoa que praticou o ato

---

de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 02 fev.2019.

<sup>83</sup>Lei de Crimes Ambientais. “§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 02 fev.2019.

<sup>84</sup> Lei de Crimes Ambientais. “§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. ” BRASIL. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 02 fev.2019.

<sup>85</sup> FROTA, Hélio Mamede. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, *Revista da ejuse*, Sergipe, n. 18, p. 199-233, 2013.

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pag. 199.

que vai ser punido, mas sim todos que poderiam tomar uma decisão para intervir a consumação da infração. Impondo assim, responsabilidade objetiva a quem concordar com a prática do crime, respondendo na medida da sua culpabilidade.<sup>87</sup> Sendo aplicado para todos, inclusive diretor, administrador, auditor, gerente membro do conselho, isto é, a toda pessoa que sabendo da conduta criminosa e podendo evitá-la, não o impediu.

Observa-se que quando se trata da tríplice da responsabilidade ambiental, administrativa, civil e criminal é permitido a configuração do *bis in idem*. Mas somente terá a punição nas três esferas se ocorrer infração criminal, administrativa e o dever de indenizar, ou seja, reparar o dano.<sup>88</sup>

Na maioria dos casos que ocorre dano ambiental dificilmente consegue fazer que o meio ambiente volte ao *status quo ante*, devido muitas vezes a complexidade do dano causado, como ocorreu em Mariana, Minas Gerais.<sup>89</sup>

Devido tamanha repercussão nacional e mundial do desastre de Mariana, observa-se que a sociedade está dando mais importância aos casos de violação ao meio ambiente, cobrando dos seus responsáveis uma maior reparação do dano. No entanto, deveriam requerer uma melhor medida de prevenção. Pois concentrando os esforços antes do dano ocorrer evitariam grandes desastres.

Como a Constituição Federal não relaciona a pessoa física com a pessoa jurídica, o STJ e parte da doutrina adotou a teoria da dupla imputação. Que acredita que a pessoa jurídica somente poderia ocupar o polo passivo de uma ação com uma pessoa física. De acordo com o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

com efeito, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, é necessário a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. (Recurso em Mandado de Segurança nº27.593-SP).<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> MAUTONE, Débora Cunha. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. *JUS*, Teresina, n.4019, jun. 2014.

<sup>88</sup> FROTA, Hélio Mamede. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, *Revista da ejuse*, Sergipe, n. 18, p. 199-233, 2013.

<sup>89</sup> ALCÂNTRA, Mariana Santos; ZAGANELLI, Margareth Vetis; SALARDI, Silva. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais: um estudo sobre o caso Samarco em Mariana. Rivista quadrimestrale di diritto dell'ambiente – saggi*. Belo Horizonte, n.02, p.76-111, 2017.

<sup>90</sup> BRITO, Beatriz Duarte Correa; MASTRONDI NETO, Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. *DMA*, Campinas, SP, v. 39, n. 10, p. 43-57, dez de 2016.

Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, que defende a tese que a responsabilidade da pessoa jurídica é aplicada independentemente da pessoa natural, ou seja, separadamente, como consta em seu voto no Agr. no RE 628582/RS:

[...] ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.<sup>91</sup>

No entanto hoje em dia foi afastada a teoria da dupla imputação, podendo hoje a pessoa jurídica ser responsabilizada sozinha, independentemente da pessoa física, pelo crime ambiental cometido.

Quando se trata da responsabilização criminal da pessoa jurídica advém muitas incertezas e principalmente questionamentos doutrinários. O Supremo Tribunal de Justiça, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, através de inúmeros julgados, como o REsp nº 889.528/SC.

Em 2013 no julgamento do RE 548.181/ PR, a primeira turma do STF, decidiu que seria plenamente possível a punição da pessoa jurídica que pratica crimes ambientais. Podendo as pessoas físicas que ocupam cargos de relevância em empresas, serem absolvidas.

O artigo 4º da Lei 9608/98, trata da desconsideração da pessoa jurídica, que informa o seguinte: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. ”

O principal objetivo da desconsideração da pessoa jurídica é a suspensão temporária da pessoa jurídica, para que assim os seus sócios possam ser acionados judicialmente, sendo assim responsabilizados. Dessa forma cada sócio poderá ser responsabilizado de acordo com os danos cometidos no desempenho de sua função.

Deve sempre ser observado que em primeiro lugar é exaurido o patrimônio da pessoa jurídica, somente depois serão utilizados os bens dos sócios, ou seja, dos particulares. Assim, os sócios respondem subsidiariamente tratando-se das dívidas advindas da sociedade.

Cada vez mais é observado que o principal causador de danos ambientais hoje em dia é o empresário, assim como os seus sócios. Sendo muitas vezes diretores, administradores,

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. *ARE 775614 A GR / SP. I* - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta[...] Agravante: Silvério Gomes Eiras. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator (a): Min. Dias Toffoli. São Paulo, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/texto\_191515517%20(1).pdf. Acesso em: 05 fev.2019.

presidentes, além de muitos desses grupos, possuem suas sedes situadas fora do Brasil, causando um problema muito maior na hora de aplicar as punições.

O Direito Penal visa sempre defender os bens jurídicos fundamentais, que neste caso são o meio ambiente, a vida, o patrimônio, ou seja, bens que visam a necessidade da coletividade e o individual.

#### 4.1 Da aplicabilidade das sanções penais e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Diante de um impacto ambiental é necessário frisar a importância que o meio ambiente tem a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 5º a importância do meio ambiente para o Estado:

[...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...] <sup>92</sup>

Visto que após a Constituição Federal de 1988 o Brasil passou a tratar o meio ambiente como um bem imaterial e indivisível.<sup>93</sup> Buscando estabelecer o meio ambiente como um direito de garantia fundamental. Tendo em vista que a partir deste marco para o direito ambiental que foi estabelecido os meios de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>94</sup> Pois pela primeira vez se teve um capítulo próprio ao meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI) na Constituição Federal. Considerando assim a Constituição Federal de 1988, *verde*, devido ao tamanho de importância que o meio ambiente começou a ter a partir deste ano.<sup>95</sup>

Dessa forma o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, versa sobre o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que tal obrigação de proteção não é

---

<sup>92</sup>BRASIL. [Constituição Federal (1998) ] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2019.

<sup>93</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. Pedro Lenza (coord.). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 267.

<sup>94</sup>PEDROSA, Raissa Lira. Considerações acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais: uma análise acerca da tragédia de mariana-mg. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 dez. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591574&seo=1>. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>95</sup>MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014, p. 364.

somente do Poder Público, mas sim de toda coletividade.<sup>96</sup> Assim deixando claro que as pessoas jurídicas também possuem o dever de preservação do meio ambiente.

Assim como está devidamente expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trazendo este dispositivo uma segurança normativa maior referente a proteção do meio ambiente, pois antigamente não se tinha expresso nos textos constitucionais a referida proteção, somente ocorrendo na Constituição Federal de 1988.<sup>97</sup> Podendo assim concluir que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas referente a preocupação com o meio ambiente no Brasil.<sup>98</sup>

Além de que o Poder Público possui o dever de combater as condutas lesivas ao meio ambiente, através de licenciamentos ambiental e as investigações rotineiras, assim como, impor sanções criminais aos responsáveis que ferem a legislação de proteção ambiental.<sup>99</sup> Assim como explica José Affonso Leme Machado:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância na medida mesma em que a Constituição considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar.<sup>100</sup>

A responsabilidade da pessoa jurídica foi um avanço essencial para o ordenamento brasileiro, visto que a maioria dos crimes de alto grau de degradação são praticados por empresas. Diante deste fato foi incorporado ao ordenamento a penalização da pessoa jurídica.

Dessa forma com o aumento dos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas e a penalização dessas condutas lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a sua preservação, pois trata-se de um bem essencial para sobrevivência humana.

Assim devendo todos os responsáveis serem punidos de acordo com sua responsabilidade pois é um dever de todos, não somente do Estado a proteção e a preservação

---

<sup>96</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. Pedro Lenza (coord.). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.147.

<sup>97</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, 2015, p.765.

<sup>98</sup> CIRNE, Mariana Barbosa. ROESLER, Claudia Rosane. Veto em matéria ambiental: uma análise dos argumentos empregados. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 18, n.114, p.17-44, fev/maio. 2016.

<sup>99</sup> SAMPAIO, Rômulo. *Direito ambiental*. FGV Direito Rio. 2015. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito\\_ambiental\\_2017-2\\_0.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_ambiental_2017-2_0.pdf). Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>100</sup> SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 309.

do meio ambiente. Neste sentido observa-se que o Brasil tem dificuldades no momento da punição das pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais, sendo como um exemplo recente o desastre de Mariana, Minas Gerais. Onde até hoje não se teve a punição penal das pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP e VogBR.

Como já mencionado é um direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este fator suficiente para se entender necessária a penalização da pessoa jurídica que comete crime ambiental.

Pois quando se fere o meio ambiente não atinge apenas uma única pessoa, mas sim a coletividade.<sup>101</sup> Assim a tutela penal, ou seja, as aplicações de sanções criminais são essenciais não apenas para punição, mas principalmente para proteção do meio ambiente. Devendo assim ter a interferência do direito penal na aplicação de punições á aqueles que praticam crimes ambientais, pois trata-se um tema de relevância social e de interesse de toda a coletividade.<sup>102</sup>

Por mais que Constituição Federal de 1988 tenha considerado o meio ambiente como um direito fundamental, o mesmo não tipificou quais condutas são consideradas lesivas ao meio ambiente e nem mesmo as sanções aplicadas aos casos, assim a matéria foi regulamentada na Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).<sup>103</sup>

Assim deve ser observado que o rompimento da barragem de fundão não causou somente danos ambientais, atingiu o distrito de Bento Rodrigues causando mortes e deixando sequelas sociais na vida dos sobreviventes.

No momento que se constata que os danos foram além dos ambientais deve-se verificar se as sanções penais trazidas expressamente na Lei nº 9605/98, trarão aos cidadãos a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, uma proteção referente a integração da vida social dos atingidos.<sup>104</sup> Verifica-se então que a pena de multa, é fixada em valor que será encaminhado ao fundo penitenciário, ou seja, não tem como finalidade a reparação do dano ou até mesmo na ajuda a subsistência das famílias atingidas.

---

<sup>101</sup> LECEY, Eládio, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: efetividade, questões processuais e jurisprudência*. Caderno de Direito Penal 2, 2005, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

<sup>102</sup> RUZ, Gysele; MARIA, Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.18, jun.2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele\\_Cruz.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm). Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>103</sup> DOMINGOS, Anderson do Nascimento; ALMEIDA, Luiz Marcelo de Freitas; FREITAS, Pedro Otávio de; AVELAR, Eliane Santos; MIRANDA, Maria Geralda. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: caso Samarco. *Espacios*, v. 38, n. 6, p. 33-43, nov. 2016.

<sup>104</sup> DOMINGOS, Anderson do Nascimento; ALMEIDA, Luiz Marcelo de Freitas; FREITAS, Pedro Otávio de. AVELAR, Eliane Santos; MIRANDA, Maria Geralda. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: caso Samarco. *Espacios*, v. 38, n. 6, p. 33-43, nov. 2016.

Outra sanção aplica ao caso são as restritivas de direito, que tem o intuito de suspender parcialmente ou totalmente as atividades da empresa, além da interdição temporária, assim como a proibição da contratação com o Poder Público. No entanto nenhuma das penalidades ajudam no problema em si, pelo contrário acaba trazendo muitas vezes questões negativas, pois como no desastre de Mariana/MG, a Samarco teve suas atividades suspensas, ou seja, não teve mais seu funcionamento logo após o desastre. Gerando assim o desemprego e causando mais problemas aos moradores de Bento Rodrigues, pois uma das principais atividades da região é exatamente a atividade minerária.

Já se tratando da penalidade de prestação de serviços à comunidade observa-se um ponto positivo, pois tal medida ajuda na recuperação do meio ambiente, visando assim uma preocupação com o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pois tal medida visa a melhor qualidade de vida dos atingidos, além da manutenção do meio ambiente. Porém tais ações se aplicadas pelas pessoas jurídicas não são suficientes para assegurar uma melhor qualidade de vida dos atingidos, muito menos são de total eficiência para proteção e melhoria do meio ambiente.<sup>105</sup> Devendo assim o poder Público adotar medidas mais eficazes principalmente na proteção do meio ambiente.

Como mencionado o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da pessoa humana, justificando por si só o estabelecimento de sanções penais a aqueles que praticam crimes ambientais.<sup>106</sup> Sendo um dever o Direito Penal intervir nessas penalizações das condutas, pois a sociedade clama por essa intervenção buscando uma melhor concretização das punições criminais.

Édis Millaré, destaca que quando as esferas administrativa e cível forem suficientes para atingir completamente a preservação e a reparação ambiental não seria necessária a intervenção do Direito Penal.<sup>107</sup>

Herman Benjamin define a importância do direito penal na aplicação de sanções as pessoas que cometem crimes ambientais da seguinte forma:

Se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio*, na proteção de bens individuais (vida, patrimônio), com mais razão impõem-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente

---

<sup>105</sup> DOMINGOS, Anderson do Nascimento. et al. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: caso Samarco. *Espacios*, idem, nov. 2016.

<sup>106</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco*. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007, p.397.

<sup>107</sup> *Ibidem*. *Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco*. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007, p. 387.



conectados a complexa equação biológica que garante a vida humana do planeta.<sup>108</sup>

Dessa forma constata-se que o Direito Penal tem uma grande importância no momento da punição dos responsáveis pela degradação ambiental. Além do grande avanço do ordenamento jurídico ambiental com a efetividade da Lei n° 9605/98. Pois ainda a muitas falhas no ordenamento jurídico, possuindo uma lacuna e conseqüentemente contribuindo para que pessoas jurídicas pratiquem crimes ambientais. Devendo assim o Judiciário aumentar a eficácia das sanções penais, assim como buscar sanções penais variáveis de acordo com os crimes ambientais.<sup>109</sup>

Porém é notório que a Constituição Federal de 1988, juntamente com Lei de Crimes ambientais (Lei n° 9605/98) foi um grande avanço na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a aplicação de penas as pessoas jurídicas que visam prejudicar o meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos expostos conclui-se que a Constituição Federal de 1988 foi um marco para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como devidamente expresso no artigo 225, §3 da Constituição Federal. Impondo as pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais, sanções penais que estão devidamente exemplificadas na Lei n° 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Desse modo, no primeiro momento tinha-se como objetivo o estudo de caso do Desastre de Mariana, onde através da análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais, foi constatado que as pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP e VogBR, tinham o conhecimento dos problemas que a barragem enfrentava desde o início do seu funcionamento, mas, no entanto, as mesmas não deram a real importância ao caso.

Ocorrendo assim o desastre de Mariana, que deixou o distrito de Bento Rodrigues, Minas Gerais, totalmente soterrado com os rejeitos de minério, além da morte de 19 pessoas. Porém é notório que os danos foram muito além e atingiram um direito constitucional, assegurado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>108</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral*. Fortaleza: Livro de Teses, 1998, p.345.

<sup>109</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 148.

Assim as pessoas jurídicas Samarco, Vale, BHP e VogBR foram imputadas aos crimes de homicídio, inundação, desabamento e lesão corporal, além de mais nove crimes ambientais. Onde nesses casos pode ser aplicada as sanções penais elencadas na Lei nº 9605/98, que são as seguintes: restritiva de direito (suspensão parcial das atividades, interdição temporária e proibição de contratar com o poder público), pena de multa e prestação de serviço à comunidade.

Sendo que as penas aplicadas as pessoas jurídicas visam a punição, mas principalmente a precaução, ou seja, fazer com que a pessoa jurídica tenha algum medo ou receio ao realizar uma atividade danosa ao meio ambiente.

Observa-se que as sanções penais é um meio de fortalecimento que visa a proteção do meio ambiente contra as pessoas jurídicas que tenham como intuito de causar danos ao meio ambiente. Assim como ocorrido em Mariana, pois os responsáveis Samarco, Vale, BHP e VogBR, sabiam das falhas e se omitiram em relação a situação, não criando meios para a recuperação da estrutura da barragem.

Assim conclui-se que a Lei de Crimes Ambientais foi um avanço para o Direito Ambiental, assim como para toda a sociedade, pois quando ocorre um crime ambiental como o do desastre de Mariana atinge a sociedade como um todo devido ao direito do meio ambiente saudável assegurado constitucionalmente.

Devendo ser observado que a atividade de minério é um ramo muito lucrativo, pois o Brasil é uma fonte riquíssima tratando-se de recursos naturais. Porém é dever do Poder Público ser totalmente rigoroso e eficiente na aplicabilidade das sanções penais, mas, no entanto, ainda é notório que a legislação brasileira é falha nessa questão.

Por mais que o Brasil enfrentou uma enorme evolução com a criação da Lei de Crimes Ambientais, quando ocorre uma tragédia do tamanho de Mariana, observa-se que ainda á muitas lacunas na legislação, sendo que estas deveriam ser corrigidas para que assim as presentes e futuras gerações tenham assegurado o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devendo assim ser criado meios diversificados de proteção ao meio ambiente como atividades ou programas sociais que demonstrem a tolerância zero há aqueles que cometem crimes ambientais. Claro que juntamente com uma melhor legislação ambiental, assim como uma penalização mais severa as pessoas jurídicas.

Assim atualmente quando se refere a crimes ambientais, constata-se que a pena de multa é uma medida essencial, pois visa atingir o patrimônio das pessoas jurídicas assim como de todos os sócios que ajudaram na prática da degradação ambiental. Porém ainda é necessário

que tal medida seja mais adequada, visando a reparação ambiental e a ajuda dos atingidos. Pois assim com uma multa mais eficiente e atingindo o financeiro da pessoa jurídica inibiria a prática de crimes ambientais.

Outra sanção penal de suma relevância é a prestação de serviço comunitário, pois ajuda no dano em si como no ocorrido em Mariana, pois os atingidos acabaram perdendo todos os seus patrimônios pessoais, sendo a ajuda comunitária essencial neste sentido. Por fim, o objetivo principal da penalização dos crimes ambientais é a precaução, ou seja, criar medidas que façam que as pessoas jurídicas respeitem o meio ambiente, sendo hoje em dia a medida mais eficiente a de extinção da sociedade, também conhecida como a liquidação forçada, pois o dano a pessoa jurídica é a mais séria, causando assim a maior intimidação da pessoa jurídica ao praticar crimes ambientais.

Visando sempre uma melhor proteção do meio ambiente, para que futuramente desastres como o de Mariana, Minas Gerais possam ser evitados e assim resguardando e garantindo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **REFERÊNCIAS:**

AGOSTINO, Rosanne. Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas. *GI*. Estado. Volume. Número. Páginas. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 29 jun.2018.

ALCÂNTRA, Mariana Santos; ZAGANELLI, Margareth Vetis; SALARDI, Silva. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais: um estudo sobre o caso Samarco em Mariana*. *Rivista quadrimestrale di diritto dell'ambiente – saggi*. Belo Horizonte, n.02, p.76-111, 2017.

ANTONIO, Marcos; FORMIGONI, Alexandre; ROSOINI, Alessandro; Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade*. São Paulo, v.7, n. 3, p. 143-158. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral*. Fortaleza: Livro de Teses, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1.

BRASIL, *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL, *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL, Ministério Público Federal. MPF. *Denúncia 26 por tragédia em Mariana (MG)*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. [Constituição Federal (1998)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. *ARE 775614 A GR / SP. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta[...]* Agravante: Silvério Gomes Eiras. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator (a): Min. Dias Toffoli. São Paulo, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/texto\\_191515517%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/texto_191515517%20(1).pdf). Acesso em: 05 fev.2019.

BRITO, Beatriz Duarte Correa; MASTRONDI NETO, Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. *DMA*, Campinas, SP, v. 39, n. 10, p. 43-57, dez de 2016.

CARVALHO, Thays Seabra Rezende. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília- UNICEUB, Brasília, 2015.

CIRNE, Mariana Barbosa. ROESLER, Claudia Rosane. Veto em matéria ambiental: uma análise dos argumentos empregados. *Revista Jurídica da Presidência. Brasília*, v. 18, n.114, p.17-44, fev. /maio. 2016.

DIAS, Reinaldo. MARQUES, Fernando Tadeu. SILVA, Grazielle da. Responsabilidade penal ambiental no caso do desastre de mariana/MG. *Drecho y Cambio Social*. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A\\_RESPONSABILIDADE\\_PENAL\\_AMBIENTAL.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_RESPONSABILIDADE_PENAL_AMBIENTAL.pdf). Acesso em: 15 fev. 2019.

DOMINGOS, Anderson do Nascimento. Almeida, Luiz Marcelo de Freitas. FREITAS, Pedro Otávio de. AVELAR, Eliane Santos. MIRANDA, Maria Geralda. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: caso samarco. *Espacios*, v. 38, n. 6, p. 33-43, nov. 2016.

DOMINGOS, Anderson do Nascimento. et al. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: caso Samarco. *Espacios*, idem, nov. 2016.

FRANCO, Mariana. *Maior desastre ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>. Acesso em: 28 maio. 2018.

FROTA, Hélio Mamede. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, *Revista da ejuse*, Sergipe, n. 18, p. 199-233, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral, teoria constitucionalista do delito*. São Paulo, 1991.

IRINEU, Mayara Barreto Machado. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) - Centro universitário de Brasília-UNICEUB, Brasília, 2012.

JUSTIÇA, Federal julgará crimes ambientais da Samarco em Mariana. 2016. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-31/justica-federal-julgara-crimes-ambientais-samarco-mariana>. Acesso em: 18. maio. 2019.

LECEY, Eládio, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: efetividade, questões processuais e jurisprudência*. Caderno de Direito Penal 2, 2005, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MAUTONE, Débora Cunha. A inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. *JUS*, Teresina, n.4019, jun. 2014.

MIGLIARI, Arthur Júnior. *Crimes Ambientais*. 2 ed. Campinas- SP: CS edições ltd, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco*. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

MINISTÉRIO, Público Federal, MPF, *Denúncia Caso de Mariana/Minas Gerais*, dia 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 set. 2018.

OLIVEIRA, Tamara do Amaral. *A preservação do meio ambiente através do direito penal*. 2015. Dissertação (mestrado). Programa de Estudo de pós-graduação na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2015.

PEDROSA, Raissa Lira. Considerações acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais: uma análise acerca da tragédia de mariana-mg. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 dez. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591574&seo=1>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PRADO, Luís Regis. *Crimes contra o Ambiente*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Léo. *Afetados pela falta de água após tragédia de Mariana receberão indenização*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/afetados-pela-falta-de-agua-apos-tragedia-de-mariana-receberao-indenizacao>. Acesso em: 26 jan. 2019.

RUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.18, jun.2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele\\_Cruz.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm). Acesso em: 10 abr. 2019.

SAMARCO, *Relatório anual de Sustentabilidade*. Todas expressões usadas nos Relatórios de Gestão e de Sustentabilidade de 2013 e 2014. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-Anual-de-Sustentabilidade-20101.pdf>. Acesso em: 10 set.2018.

SAMPAIO, Rômulo. *Direito ambiental*. FGV Direito Rio. 2015. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito\\_ambiental\\_2017-2\\_0.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_ambiental_2017-2_0.pdf). Acesso em: 13 jul. 2018.

SILVA, Beatriz Augusta Buoro. *Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Natural e Jurídica mediante o princípio da Fraternidade*. 2016, 65 f. Dissertação (Mestrado). UNIVEM. Marília, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Wilcinete Dias. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental*. 2014. 14 f. Monografia (especialização em Direito Administrativo e Direito Processual Civil) - Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ. Diadema, São Paulo, 2014.

STJ,fixa competência da JF de Belo Horizonte em conflito envolvendo a Samarco. 2016. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241175,31047-STJ+fixa+competencia+da+JF+de+Belo+Horizonte+em+conflito+envolvendo>. Acesso em: 11 abr.2019.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí. v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) . Acesso em: 25 fev. 2019.

VELLASCO, Matheus. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação*. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, PUC RJ, Rio de Janeiro, 2016.

VI, minha casa coberta de lama: sobreviventes de tragédia em Mariana relatam cenário de horror. *Em* . 2015 Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/06/interna\\_gerais,705078/vi-minha-casa-coberta-de-lama-sobreviventes-de-tragedia-em-mariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/06/interna_gerais,705078/vi-minha-casa-coberta-de-lama-sobreviventes-de-tragedia-em-mariana.shtml). Acesso em: 05 dez. 2018.